



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

Autos nº: 5562734-53.2018.8.09.0011

DECISÃO

MÁXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 00.299.616/0001-05, sediada na Rua 13, Qd. 59-A, Lts. 001-E, Edifício Residencial Máximo Clube, Bl. 03, apart. 101, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.911-120; SPE – MÁXIMO VILA BRASÍLIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 14.320.560/0001-38, sediada na Avenida Bernardo Sayão, Rua 13, Rua 05 e Rua 14, Quadra 59-A, Lotes 01 – 26, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.911-400; RESIDENCIAL MÁXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 14.571.646/0001-33, com sede na Rua 14, Qd. C-17, Lts. 14-17, n. 290, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.810-180; SPE – MÁXIMO DUETTO INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 15.253.286/0001-94, com sede na Rua 14, Qd. C-17, Lts. 14-17, n. 290, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.810-180; e LAGOA GRANDE PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 08.737.671/0001-41, com sede na Rua 14, Qd. C-17, Lts. 14-17, n. 290, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.810-180; denominadas “GRUPO MÁXIMO”, por seu advogado regularmente constituído formularam pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base na Lei nº 11.101/2005, tendo por escopo a superação da crise econômico-financeiro.

O Administrador Judicial noticiou no evento 1.542 a aprovação dos Planos de Recuperação Judicial das empresas Máximo Construtora e Incorporadora SPE Ltda. e Residencial Máximo Independence SPE Ltda., com o quórum de 92,31% por credores (por cabeça) e 92,38% por valores. A empresa SPE Máximo Duetto Construtora e Incorporadora Ltda. teve o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

Plano de Recuperação Judicial aprovado por 96,97% por credores (quantitativo) e 94,78% por valores (qualitativo).

No evento 1.650, o Administrador Judicial juntou Ata da Assembleia-Geral de Credores, realizada no dia 14/12/2020, por ele conduzida em ambiente virtual, em continuação à assembleia instalada em 17/09/2020, para a deliberação do Plano de Recuperação Judicial de SPE Máximo Vila Brasília Incorporadora e Construtora Ltda, ocasião em que a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pediu suspensão do conclave para continuação em 23/02/2021, obtendo a anuência dos demais.

No evento 1.656 foi inserida a Ata da nova assembleia, sede em que restou consignada a rejeição do plano apenas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com quórum de aprovação de 95% por credores (por cabeça) e de rejeição de 84,77% por valores.

No evento 1.657, as recuperandas pediram a homologação dos planos, mediante declaração da abusividade do voto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou, alternativamente, o reconhecimento do instituto do *cram down* com relação à SPE – Máximo Vila Brasília Construtora e Incorporadora Ltda.

No evento 1.659, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pelo indeferimento dos pedidos e a consequente decretação da falência do Grupo Máximo, sob a alegação de flagrante inviabilidade econômico-financeira.

No evento 1.661, o Administrador Judicial manifestou concordância com a abusividade atribuída ao voto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, no entanto, não ser o caso de reconhecimento de *cram down*, ocasião em que opinou pela homologação dos planos recuperacionais e a determinação da liberação das garantias para que a empresa consiga cumprir o plano aprovado.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

No evento 1.662, a credora Agência de Fomento de Goiás S/A discordou do Administrador Judicial quanto à liberação das garantias, argumentando que anuiu com a opção L do plano apresentado.

Esta é a síntese dos fatos submetidos ao crivo do juízo recuperacional.

Decido.

Conforme exposto no relatório, foram aprovados os Planos de Recuperação Judicial das empresas MÁXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI., RESIDENCIAL MÁXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA., SPE – MÁXIMO DUETTO INCORPORADORA LTDA., e LAGOA GRANDE PARTICIPAÇÕES LTDA., mas rejeitado o Plano de Recuperação Judicial de SPE – MÁXIMO VILA BRASÍLIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pela credora dominante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, além de tudo, requereu a decretação da falência a empresa.

Analiso, em primeiro plano, o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora única na Classe II) em relação à decretação da falência da SPE – MÁXIMO VILA BRASÍLIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Ao contrário do que pretende a credora, não é o caso de decretação da falência, posto que o artigo 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com a modificação introduzida pela Lei nº 14.112/2020, em vigor ao tempo da continuação da Assembleia-Geral de Credores (23/02/2021), estabelece que, “rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.”



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

Outra questão a ser analisada é o pedido alternativo formulado pela recuperanda SPE – MÁXIMO VILA BRASÍLIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA sobre a possibilidade de aplicação do instituto do *cram down*.

Como bem alinhavou o Administrador Judicial, não há possibilidade de acatamento desta pretensão, posto que ausentes os requisitos previstos no § 1º, do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, dentre os quais “o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes”, pois a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL detém 100% dos créditos de garantia real. Logo, impossível cumprir o requisito em referência.

Nestes moldes, afastada a possibilidade de reconhecimento do *cram down*, passo à análise do pedido de declaração da abusividade do voto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestado na assembleia virtual de credores em continuação da empresa SPE – MÁXIMO VILA BRASÍLIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Cediço que o plano de recuperação deve atender aos interesses da maioria dos credores, conforme quórum definido na Lei nº 11.101/2005, cuja finalidade é permitir a manutenção da atividade econômica da empresa viável (art. 47).

Entende-se, portanto, que há uma ordem de prioridades nas finalidades perseguidas pela Lei nº 11.101/2005 e que devem preceder aos interesses dos credores. São elas: a manutenção da fonte produtora e o emprego dos trabalhadores.

Sobre o tema, colhe-se da doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho (2012, p. 123):



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a '**manutenção da fonte produtora**', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o '**emprego dos trabalhadores**'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os '**interesses dos credores**'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu - exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a '**manutenção da fonte produtora**', ou seja, recuperação da empresa.”

Partindo destas premissas, passo a análise da qualificação



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

atribuída pela recuperanda SPE – MÁXIMO VILA BRASÍLIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA de abusividade do voto de rejeição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

Com efeito, não vislumbro outro adjetivo para qualificar a manifestação dessa credora, única na classe II, com garantia real.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo lecionam que “o juiz deve perquirir se o voto do credor dissidente é abusivo e, se assim for, desconsiderá-lo” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Curitiba: Juruá Editora – ed. 2021, p. 45).

Referidos doutrinadores ainda ilustraram a matéria com julgado da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 638.631-4/1-00. Vejamos:

“Não se pode admitir validade à rejeição de plano por credor único em determinada classe, apesar dos critérios limitados do *cram down* da lei brasileira, sob pena de configurar-se abuso no exercício do direito de votar o plano na assembleia-geral sempre que o credor privilegiasse posições excessivamente individualistas, em detrimento dos demais interesses em jogo.” (j. em 18/08/2009)

Avaliando, então, o voto discordante da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, única da Classe II, o que se percebe é uma repulsa ao expediente concursal desde seus primórdios, o que certamente explica a recalcitrância em atender aos comandos judiciais que ordenaram devolução de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

valores (R\$ 1.025.849,31 e R\$ 44.566,66) retidos em descompasso com o caminhar deste feito (eventos 252 e 1.544).

Examinando o quadro de coleta de votos (evento 1.656), por cabeça e por valores, percebe-se que 100% das classes trabalhista e ME e EPP concordaram com o Plano de Recuperação Judicial da devedora SPE – MÁXIMO VILA BRASÍLIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E mais, dos 24 integrantes da classe quirográfica, apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que detém 0,15% dos créditos, discordou e, na condição de única credora da classe com garantia real, rejeitou o plano, razão do resultado de não-aprovação.

Pois bem.

Segundo proposta trabalhada pela recuperanda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seria contemplada com o recebimento de 100% do seu crédito, com carência de 2 anos, parcelado em 120 meses, com índice de correção 50% do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, inclusive com vinculação expressa do faturamento das empresas ao pagamento da dívida.

Ao discordar da proposta, a credora sustentou que a recuperanda SPE – MÁXIMO VILA BRASÍLIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou as certidões de todas as unidades imobiliárias aludidas na ocasião para que pudesse valorar as garantias ofertadas.

Todavia, tal exigência não se mostra coerente, já que a credora tem conhecimento da notória fragilidade da situação financeira da devedora que, inclusive, foi beneficiada com a gratuidade da justiça.

E mais, a providência poderia ter sido implementada pela própria instituição financeira, se assim lhe afigurasse relevante, de modo que é, seguramente inoportuno, debitar a responsabilidade desta iniciativa à recuperanda, que já está em dificuldades.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

Assim, o que se apresenta é que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dispunha de condições suficientes para elaborar seu próprio relatório de avaliação das garantias e, como bem realçou o Administrador Judicial, a credora desconsiderou todas as garantias oferecidas no plano, isto é, não foram calculados os recebimentos previstos no empreendimento Máximo Duetto que, segundo proposta de pagamento, serão revertidos à quitação dos débitos ou os recebíveis do empreendimento a ser lançado em Porangatu-GO.

Claro que, se instituídas as hipotecas em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como exigiu por ocasião do último conclave, e sem fomentar as atividades da devedora, as recuperandas não conseguiriam se reestruturar economicamente, expostas que estariam à inviabilização da conquista de parceiros interessados em prosseguir a obra Máximo Duetto, ou mesmo inviabilizada quedaria a venda desta obra como Unidade Produtiva Isolada.

Estima-se que a obra Máximo Duetto, segundo informado pelo Administrador Judicial, tem expectativa de lucro líquido em montante aproximado a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e, observadas as regras de pagamento, a Caixa Econômica Federal receberia metade.

De outro vértice, em caso de falência, levados a leilão, os imóveis poderão ser arrematados por até 50% da avaliação de mercado, o que corresponderia a R\$ 33.616.381,00 (trinta e três milhões, seiscentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e um reais), porém, se somados os recebíveis, alcançar-se-ia apenas R\$ 10.534.905,11 (dez milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinco reais e onze centavos), valor bem menor do que as projeções apresentadas pelas recuperandas.

Diante da conjuntura delineada nas tratativas entre recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que receberá seu crédito sem qualquer deságio, tenho que abusiva é a melhor classificação ao voto externado



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

pela credora que manifestou, na assembleia, que votaria favorável à aprovação somente se houvesse alienação fiduciária ou garantia hipotecária destes outros empreendimentos, acrescentando que não poderia conceder mais crédito para fomento das atividades. Sim, aquela que já fez os repasses do programa “Minha casa, Minha Vida” declarou que não mais fomentaria o negócio da recuperanda.

Nesse cenário, diante da negativa de continuar fomentando a atividade empresarial, é evidente que as empresas devedoras necessitarão de manter os novos empreendimentos livres e desimpedidos para que consigam investidores ou a venda de UPI para fazer face aos pagamentos assumidos no plano.

Pelo que se lê da Ata anexada no evento 1.656, outros credores discordaram do voto dominante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpretando-o como “abuso de poder”.

Exatamente isso, pois em se tratando de Recuperação Judicial, o titular de crédito não está autorizado a atentar somente para seu interesse pessoal, pois deve se submeter aos princípios fundamentais da Lei de regência, consistentes na promoção da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta forma, tendo em vista que o direito de voto do credor não é absoluto, mister se faz a proteção da coletividade de credores, pois todos os demais concordaram com a aprovação do plano, sendo inadmissível o argumento isolado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que o plano apresentado não traduz viabilidade econômica.

Ora, não me parece justo que a execução do voto de uma única credora possa determinar o destino de um grupo de empresas, de uma infinidade de credores e empregados, da economia das localidades onde se estabeleceram.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

Ainda que se defenda que não haverá abuso de direito na hipótese de o voto manifestado por credor contra o Plano de Recuperação Judicial ter se embasado na suposição de que na falência seu crédito será melhor satisfeito, a situação posta nos autos é de uma única credora que intenciona ditar os caminhos do processo, em detrimento dos demais *players*. Assim, forçoso reconhecer que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em conduta carregada de individualismo, enquadra-se na expressão *best interest of creditors test*.

Com efeito, não se pode permitir o colapso de um grupo de empresas, rumo à falência, por exercício irregular do direito de voto, o que, por óbvio, representa grave risco sistêmico, considerando a importância das sociedades empresárias para a manutenção da ordem econômico-social, devendo-se evitar a extinção das atividades produtivas.

A propósito:

“Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.”
(STJ, Min. Luís Felipe Salomão, REsp 1337989-SP, j. 08/05/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

JUDICIAL. REJEIÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO. CABIMENTO. QUESTIONAMENTO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. ABUSO DE DIREITO. COMPROVAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. RECUPERAÇÃO CONCEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. A rejeição do plano de recuperação pela Assembleia Geral dos Credores não é absoluta, podendo o juiz da causa deliberar em sentido contrário, admitindo o prosseguimento da Recuperação e, com isso, afastando o decreto de falência. II - Ao Judiciário competirá tão somente o controle da legalidade do referido plano - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito - sendo vedada a análise de sua viabilidade econômica, sob pena de controle judicial dos direitos econômicos. Essa é, contudo, uma medida excepcional, que se justifica em razão de uma realidade fática, cujos contornos e particularidades estejam a autorizar a possibilidade de sobrevivência da empresa. III - Ao visarem apenas o próprio interesse financeiro, os credores agiram de modo abusivo ao exercer o seu direito de voto sem pensar nos efeitos que a falência da empresa devedora poderia acarretar na sociedade como um todo, afigurando-se assim, viável a anulação dos votos proferidos e a consequente aprovação do plano de recuperação judicial apresentado



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

pela empresa recuperanda. IV - A legislação que rege a espécie (Lei 11.101/2005) é no sentido de privilegiar e dar preferência à recuperação judicial da empresa em relação à falência, que só deve ser decretada em último caso e depois de esgotados todos os esforços para o objetivo principal da recuperação, pelo que, mais uma vez, a decisão agravada merece ser mantida. V- Apresentando-se suficientemente fundamentada a decisão vergastada, não há motivos para reformá-la, principalmente em razão do princípio da confiança, que privilegia o entendimento do magistrado de primeiro grau, por estar mais próximo dos fatos e das partes. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento nº 22942-44.2016.8.09.0000, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª CC, julgado em 28/06/2016, DJe 2063 de 07/07/2016)

A I Jornada de Direito Comercial cuidou do assunto, ao editar o Enunciado 45, com o seguinte teor:

"Enunciado 45. O Magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito".

Desta forma, reconhecendo a abusividade do voto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **declaro aprovado** o Plano de Recuperação Judicial de SPE – MÁXIMO VILA BRASÍLIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

No que tange à avaliação da legalidade dos planos aprovados nas assembleias realizadas, o que se tem é que “segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, embora o magistrado não possa analisar os aspectos de viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial ao modo de evitar que os credores aprovelem pontos em desacordo com as normas legais.” (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5644820-80.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). Beatriz Figueiredo Franco, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2020, DJe de 10/07/2020)

Firme nesse propósito, analiso as premissas de nº 6.6; 6.7 e 6.8, inadmito-as na parte em que estende seus efeitos aos sócios e coobrigados, com suporte nos termos definidos pelo Enunciado da Súmula nº 581, do Superior Tribunal de Justiça, e recente jurisprudência, abaixo transcrita:

“(...). Segundo entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, preservando, em regra, as garantias reais ou fidejussórias, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo-se, assim, a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 581 e 83/STJ. (...)” (TJPR, APL 0001519-03.2018.8.16.0052, p. 17/09/2020 e j. 08/09/2020, Des. Luiz Antônio Barry)

“(...). 2. Via de regra, a novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

somente as obrigações da recuperanda constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, os fiadores, os obrigados de regresso e, especialmente, os avalistas, dada a autonomia do aval, o mesmo podendo ser dito quanto aos titulares de direitos reais de garantia. Inteligência da Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5405062-15.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). Sival Guerra Pires, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2020, DJe de 19/06/2020)

Nesse particular, acolho as objeções do Banco do Brasil (item 3, “f”, 6, evento 197) e de Willian Jeová da Silva Perillo (evento 217).

Quanto às premissas nº 6.10 e 6.12, o Plano recuperacional não pode afastar as consequências que a própria Lei nº 11.101/2005 prevê para o caso de descumprimento, hipótese em que se aplicará o disposto no artigo 73.

Quanto à premissa nº 4.5, que prevê que “os pagamentos que não forem efetuados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do Plano e terá o credor o prazo de três meses do vencimento da parcela para informar os dados bancários sob pena da extinção da obrigação”, mister observar que as devedoras não podem sujeitar o credor a prazo prescricional diverso daquele previsto em lei para recebimento do crédito novado.

Observa-se, ainda, que na premissa nº 6.14 restou consignado que “a recuperanda deverá proceder o pagamento dos impostos fiscais e tributários conforme projeção abaixo no



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

Estudo de Viabilidade, anexo II”, de modo que as empresas recuperandas devem apresentar as certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional.

Em arremate, considerando que a decisão inserida no evento 785 substituiu provisoriamente a Administradora Judicial até então em atuação neste feito e, levando-se em conta que o encargo desde então e até agora exercido pelo novo Administrador Judicial mostra-se regular e satisfatório, mantenho este último no *munus* a cujo exercício se comprometeu, modificando o *status* de provisório para definitivo, com sujeição aos deveres próprios que a Lei de regência lhe impõe.

Ante o exposto, homologo os Planos de Recuperação Judicial das empresas MÁXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI., RESIDENCIAL MÁXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA., SPE – MÁXIMO DUETTO INCORPORADORA LTDA., LAGOA GRANDE PARTICIPAÇÕES LTDA. e SPE – MÁXIMO VILA BRASÍLIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com ressalvas às premissas nºs 4.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.10 e 6.12.

Todavia, postergo a concessão da recuperação judicial para momento posterior à apresentação, por parte das recuperandas, das certidões referidas no artigo 57, da Lei nº 11.101/2005, consignando o prazo de 20 dias para cumprimento da obrigação processual.

Com relação à petição do evento 1.662, em que a AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A manifesta discordância quanto à liberação das garantias em seu favor, importa ressaltar que se trata de crédito inscrito perante a empresa MÁXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não atingido pelas deliberações da assembleia-geral de credores do evento 1.542 que diz respeito a outra empresa do GRUPO MÁXIMO, ou seja, a SPE MÁXIMO VILA BRASÍLIA LTDA., que não tem dívida para com a AGÊNCIA DE FOMENTO DE



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

GOIÁS.

Conforme ficou esclarecido pelo administrador judicial e pelo procurador das recuperandas nos eventos 1.686 (item II) e 1.690, o plano de recuperação judicial envolvendo o crédito da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS foi aprovado em 09.10.2020, com a manutenção de todas as garantias.

Dessa forma, não há motivo para a irresignação da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS, uma vez que as deliberações do plano de recuperação judicial da SPE MÁXIMO VILA BRASÍLIA LTDA. não interferem em suas garantias.

Sobre a notícia de existência de crédito extraconcursal (eventos 1.682 e 1.634), ao contrário do que opinou o Administrador Judicial (evento 1.686, item I), advirto que as respectivas execuções devem ser mantidas nos juízos de origem e não no juízo recuperacional. Inteligência do artigo 52, III, da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, refluio do que restou consignado no penúltimo parágrafo da página 9 da decisão de evento nº 1.663, advertindo ao peticionante do evento 1.634 que deverá discutir sobre a natureza de seu crédito pelas vias adequadas, evitando tumultos nestes autos.

Providências da escritania:

1. Intime-se o GRUPO MÁXIMO para que apresente as certidões negativas de débitos tributários, nos moldes do artigo 57 da Lei 11.101/2005, no prazo de 30 dias, sob pena de não concessão da recuperação judicial.

2. Promova o bloqueio da petição do evento 1.689 e de todos os outros eventos em que forem inseridos pedidos de habilitação e impugnações



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

de crédito, ocasião em que estes advogados deverão ser intimados para que formulem tais pedidos em autos apartados, com distribuição por dependência.

3. Intime-se o Administrador Judicial para responder **todos** os ofícios encaminhados ao juízo recuperacional, incluindo aquele inserido no evento 1.637, concitando o interessado a habilitar seu crédito na forma da lei (art. 22, “m”, Lei 11.101/2005).

4. Intimem-se os credores, interessados e as recuperandas para que se manifestem sobre os Relatórios Mensais de Atividades de dezembro de 2020 e janeiro de 2021 (eventos 1687 e 1.688), no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, data e assinatura digitais.

Rosângela Rodrigues Santos

Juíza de direito